



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.670**

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 12.836, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.372/14, para reformular disposições sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**PARECER**

O Prefeito Municipal aplica veto parcial por considerar o objeto inconstitucional e ilegal, alegando basicamente isto nas suas razões:

“(…) resta evidente que a matéria em debate dispõe acerca da ‘organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração’ (...) / (...) a apresentação de emendas e subemendas em matéria, cuja iniciativa é privativa do Sr. Prefeito, esbarra nos preceitos constitucionais e legais (...) / (...) a apresentação de emendas e subemendas modificativas pelos nobres Vereadores macula o Projeto de Lei em testilha, visto que passam a interferir na organização administrativa municipal, bem como, se verá adiante, aumentarão despesas públicas sem lastro orçamentário. / (...) farão com que o Município precise de mais pessoas, tenha de buscar novos locais para a realização da eleição e, consequentemente, suplementar o orçamento disponível para a contratação de empresa responsável pelo pleito, conforme anexa manifestação técnica da UGADS *[sic]*. / (...) a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos despreza ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal. / (...) o Município não tem competência para estabelecer critérios que conflitam com os pré-existentes na legislação federal (...)”

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara:

“Entendemos que as emendas encontram respaldo jurídico (...) e seu teor não se situa dentro da prerrogativa considerada privativa do Chefe do Executivo para disciplinar o certame (...) / (...) discordamos das razões de veto em razão de (...) o Legislativo deter competência para tratar de assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, notadamente por se tratar de temática já inserta no ordenamento jurídico do Município.”

Em conclusão, considerada a alçada jurídica regimentalmente reservada aos trabalhos desta Comissão, este relator lança voto pela rejeição do veto parcial.

APROVADO

16/04/19

Sala das Comissões, 16-04-2019.

VALDECI VILAR (Delato)

Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

PAULO SERGIO MARTINS

(Paulo Sergio - Delegado)

az

EDICARLOS VIEIRA

(Edicarlos Vitor Oeste)

ROGERIO RICARDO DA SILVA